PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Edson Santos)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 492-A O empregado que manifestar doença grave não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da comunicação da doença, comprovada por meio de atestado expedido por médico especializado, até seis meses após a liberação para o trabalho.

§1º Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não decorre de falta grave, de grave perturbação econômica, de relevante motivo econômico, de extinção da empresa ou circunstância de força maior.

§2º O empregado estável nos temos deste artigo obriga-se a submeter-se ao tratamento da doença, desde que disponível e aprovado pelo órgão oficial de saúde.

§3º O Regulamento estabelecerá a caracterização e a classificação das doenças graves podendo exigir perícia médica especializada e oficial para sua constatação."

Art. 2º Até que seja editado o Regulamento de que trata o § 3º do art. 492-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pelo art. 1º desta Lei, consideram-se doenças graves a cardiopatia, a doença de chagas, o diabetes, a neoplasia maligna, a síndrome de imunodeficiência adquirida, a hanseníase, a depressão e o alcoolismo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de ações em que se discutem casos de dispensa sem justa causa de portadores de doenças graves tem crescido nos últimos anos. Sensível ao problema, a Justiça do Trabalho tem manifestado o entendimento de que o desligamento de trabalhadores portadores de doenças graves, com base apenas nesse fato, é arbitrária e discriminatória, ofendendo os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição.

Inicialmente, o entendimento prevalecia apenas em face de portadores do vírus HIV. No entanto, os tribunais têm garantido estabilidade a trabalhadores com cardiopatia, neoplasia maligna, doença de chagas, diabetes, depressão e alcoolismo, inclusive com a expedição de liminar para reintegração ao emprego e manutenção do plano de saúde do trabalhador.

De fato, a demissão arbitrária do trabalhador em face da manifestação de uma doença grave, além de discriminatória, causa-lhe um prejuízo enorme, já que, além da perda do emprego e da renda, geralmente lhe sucede a perda do acesso aos meios de tratamento propiciados pelo plano de saúde decorrente do vínculo de emprego.

As decisões que garantem a estabilidade decorrem de construção jurisprudencial, pois o legislador tem sido omisso e não há, hoje, lei que ampare claramente esse direito do trabalhador.

Assim, apresentamos a proposição em epígrafe, que, atendendo aos princípios da preservação da dignidade humana e ao valores sociais do trabalho traz segurança jurídica a empregadores e empregados,

informando com clareza, a estes os seus direitos e àqueles os limites objetivos para a dispensa sem justa causa.

Certos da importância da alteração legislativa proposta, pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado EDSON SANTOS.